

Boletim de Serviço

2023

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves BragaChefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai Assessor de Comunicação



ATO DECISÓRIO № 2/2023

Perda de mandado da Conselheira Representante da Comunidade externa Adriana Farias.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.003292/2023-15
- Art. 9º, inciso IV, do Regimento do CONSAD;
- Art. 1º, §4º, alínea 'a', do Regimento Interno do CONSAD.
- Parecer nº 8/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Claudemir da Silva Paula (1401605);
- Deliberação na 95ª sessão da CLN, em 05/07/2023 (1408238)
- Homologação pela presidência do CONSAD (1408246);

DECIDE:

Art. 1º Declarar a perda de mandato da da Conselheira Representante da Comunidade externa Adriana Farias, nos termos previstos no Art. 1º, §4º, alínea 'a' do Regimento Interno do CONSAD.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 03/08/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de</u> 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **1412688** e o código CRC **AF2135A4**.

Referência: Processo nº 23118.003292/2023-15



ATO DECISÓRIO № 3/2023

Consulta formulada pela DAP acerca de disposições trazidas na Resolução 474/2022/CONSAD.

A Câmara de Legislação e Normas (CLN), do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.007398/2023-98;
- Officio nº 15/2023/SECONS/REI/UNIR;
- Parecer nº 9/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Claudemir da Silva Paula (1401621);
- Deliberação na 95ª sessão da CLN, em 05/07/2023 (1408252)
- Homologação pela presidência do CONSAD (1408258);

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer 9/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1401621), o qual indica que a Declaração de Execução de Atividades, anexo à Resolução 474/2022/CONSAD, de 28 de novembro de 2022, diferentemente do Plano de Trabalho Complementar, é um documento que o servidor interessado em participar das atividades remuneradas, nos termos da Resolução n.º 474, de 28 de Novembro de 2022, deverá apresentar à Diretoria de Administração de Pessoal para controle, ou seja, para análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores.

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 03/08/2023, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **1412731** e o código CRC **D9865B19**.

Referência: Processo nº 23118.007398/2023-98



PARECER Nº 8/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

PROCESSO № 23118.003292/2023-15

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO: Perda de Mandado.

O processo de perda de mandato da conselheira Adriana Farias, devido a sua ausência em várias sessões consecutivas e intercaladas nos conselhos CONSUN e CONSAD

I. RELATÓRIO

- 1. Ofício nº8/2023/SECONS/REI/UNIR
- 2. Despacho SECONS 1313005
- 3. Despacho CamLN 1314007
- 4. Despacho SECONS 1336512
- 5. Despacho CamLN 1332358
- 6. Despacho CamLN 1368177

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer pretende avaliar a situação de mandato da Conselheira Adriana Farias, consoante as regras estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração (Consad). O processo foi aberto pela Secons, de acordo com suas atribuições próprias, devido à ausência da conselheira em várias sessões consecutivas e intercaladas nos conselhos CONSUN e CONSAD. O mandato da Conselheira Adriana Farias iniciou em 08/03/2022, com término previsto para 08/03/2024, conforme termo de posse 0888295. Após a renúncia do titular, a conselheira assumiu a titularidade em 08/09/2022. A conselheira foi indicada pela FECOMÉRCIO e atualmente trabalha no setor de Supervisão de Programas Sociais, conforme consta no documento 0808416.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no Regimento do Consad, é atribuição da Câmara de Legislação e Normas

(CLN) decidir sobre a perda de mandato de membros não natos. O Artigo 1º, § 4º, letra "a" do referido Regimento determina que a ausência em várias sessões consecutivas e intercaladas pode resultar na perda de mandato.

No Ofício nº 8/2023/SECONS/REI/UNIR foi apresenta a situação da conselheira Adriana Farias, indicando sua ausência em várias sessões consecutivas e intercaladas nos conselhos CONSUN e CONSAD. A conselheira foi notificada por e-mail em 31/03/2023, mas não apresentou justificativas para suas faltas.

Após consulta, a Secons informou que nunca recebeu qualquer resposta da Conselheira Adriana Farias em relação à sua participação ou não nas sessões dos Conselhos (CONSAD/CONSUN). Além disso, não se obtive respostas nos contatos realizados por telefone, utilizando o número informado.

III. CONCLUSÃO

Considerando que a Conselheira não cumpriu com suas obrigações como representante de segmento nos conselhos CONSUN e CONSAD, conforme demonstram as ausências em várias sessões consecutivas e intercaladas, sem apresentar justificativas;

Considerando, adicionalmente, a falta de resposta aos pedidos de informações e a ausência nas reuniões indicadas para esclarecer a situação, que reforçam a constatação de sua inobservância das responsabilidades atribuídas a ela como conselheira.

Sou parecer favorável à perda de mandato da Conselheira Adriana Farias, segundo as regras estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração.

s.m.j.

1.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 1401605 e o código CRC **DC867196**.

Referência: Processo nº 23118.003292/2023-15 SEI nº 1401605



DESPACHO DECISÓRIO № 7/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.003292/2023-15



Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)

Assunto: Ausências da Conselheira Adriana Farias, representante da comunidade externa.

Interessado: SECONS

Parecer: 8/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Claudemir da

Silva Paula.

Decisão:

Na 95º sessão ordinária, em 05/07/2023, a câmara, por unanimidade, aprovou o parecer em tela, cujo relator é " favorável à perda de mandato da Conselheira Adriana Farias, segundo as regras estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração."

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente, em 06/07/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?

Referência: Processo nº 23118.003292/2023-15



DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 8/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1401605) e Despacho Decisório de nº 7/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1408238), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente, em 07/07/2023, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **1408246** e o código CRC **127A0639**.

Referência: Processo nº 23118.003292/2023-15 SEI nº 1408246



PARECER Nº 9/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

PROCESSO Nº 23118.007398/2023-98

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO: Dúvidas sobre a Resolução № 474/CONSAD/2022

Questionamento da PRAD/DAP em relação a possível equivalência entre Declaração de Execução de Atividade e o Plano de Trabalho

Complementar

Senhor Presidente,

Nobres Conselheiros/Conselheiras,

Versa o presente parecer sobre o questionamento formulado pela DAP/PRAD/UNIR acerca da equivalência entre a **Declaração de Execução de Atividade** e o **Plano de Trabalho Complementar** previstos na Resolução 474/2022/CONSAD.

A Resolução Nº 474, de 28 de novembro de 2022, regulamenta as hipóteses de execução e os procedimentos de registro de atividades remuneradas por docentes e técnicos-administrativos no âmbito da UNIR. O §1º do 5º da referida Resolução específica que "A participação de servidores técnico-administrativos em ações com concessão de bolsas se dará em período não concomitante à jornada de trabalho do servidor técnico-administrativo, conforme Plano de Trabalho Complementar."

Para os servidores técnicos-administrativos, a análise e aprovação do Plano de Trabalho Complementar devem ser realizadas pela chefia imediata, consoante ao inciso II do Art. 6º da supracitada Resolução. Para os docentes, de igual modo, as chefias têm a responsabilidade de aprovar ou não os respectivos planos, a exceção, conforme o §1º do Art. 6º dos casos previstos nos incisos VIII, XI e XII do Art. 3º que se exigirá a aprovação do Plano de Trabalho Complementar pelo Conselho de Departamento. No caso de concessão de bolsas de pesquisa em projetos que atendam às finalidades da política de inovação, tanto para docentes quanto para servidores técnicos-administrativos, a autorização é dispensável, desde que não haja prejuízos para as funções exercidas na unidade de lotação, verificados a partir do Plano de Trabalho Complementar.

Para requerer a aprovação do Plano de Trabalho Complementar, os docentes deverão atender ao Art. 8º da Resolução n.º 474/CONSAD/2022.

Em relação aos procedimentos para os servidores técnicos-administrativos, em ações com concessão de bolsas e similares, a resolução não deixa claro quais elementos devem constar no Plano de Trabalho Complementar, nem indica itens obrigatórios ao requerer. No entanto, por analogia aos modelos adotados pelos projetos de modo geral para a concessão de bolsas e similares, um Plano de Trabalho é constituído basicamente pelas seguintes informações: nome do servidor; matrícula; lotação; carga horária contratada; nome do coordenador(a) do projeto/ação; período de execução (início e fim); carga horária semanal do plano (quantidade de horas dedicadas fora da carga horária do servidor); quantidade de horas de execução das atividades propostas; descrição das atividades a serem desenvolvidas; projeto/ação (de extensão, de pesquisa, etc.); assinatura do servidor; assinatura do coordenador(a) do projeto/ação.

Conclui-se, portanto, que haverá um Plano de Trabalho Complementar para cada projeto de atividade remunerada em que o servidor (docentes ou técnico-administrativo) pretenda colaborar. Este plano constituirá documento necessário para poder estar autorizado a atividades remuneradas sem vínculo empregatício e caráter esporádico. O Plano de Trabalho Complementar não será objeto de análise por parte da DAP/PRAD, mas tão somente da chefia imediata.

A DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, ANEXO À RESOLUÇÃO 474/2022/CONSAD, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022, diferentemente do Plano de Trabalho Complementar, é um documento que o servidor interessado em participar das atividades remuneradas, nos termos da RESOLUÇÃO n.º 474, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022, deverá apresentar à Diretoria de Administração de Pessoal para controle, ou seja, para análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores. Assim especifica o Art. 9º:

"Será obrigatório a todos os servidores a emissão prévia por meio do sistema SEI da Declaração de Execução de Atividade, conforme o modelo constante no anexo desta resolução."

O objetivo da DECLARAÇÃO é garantir que a participação do servidor nas atividades que resultarão em remunerações não implicará em prejuízos ao cumprimento das atribuições funcionais junto a UNIR correspondentes à sua função e carga-horária. Por um lado, a obrigatoriedade da Declaração visa instrumentalizar a administração em relação à observância das disposições da Lei Federal nº 8.958/94, que indica não acumular carga funcional superior a sessenta horas semanais, "limite considerado pelas recomendações da Advocacia Geral da União como parâmetro de atendimento ao princípio constitucional da eficiência." Faculta-se ao servidor justificar a carga excedente a esse limite parâmetro.

A DECLARAÇÃO deve ter a aprovação da chefia imediata, fazendo constar sua respectiva assinatura, em atendimento ao Art. 6º da Resolução n.º 474/CONSAD/2022. No caso de docentes, a aprovação é realizada pela Chefia, comunicada ao Conselho, com respectivo registro em Ata. Intrinsecamente, nos casos previstos nos incisos VII, XI e XII do Art. 6º, a chefia de departamento somente poderá aprovar a Declaração de Execução de Atividades depois da manifestação do Conselho de Departamento, nos termos do Artigo 8º. Nos demais casos, deliberará diretamente, se assim for exigido. E em caso de concessão de bolsas de pesquisa em projetos a finalidades de políticas de inovação, a autorização é dispensável, mas o servidor continua obrigado a enviar a Declaração para a DAP.

A responsabilidade da apresentação da Declaração junto à Diretoria de Administração de Pessoal é do servidor interessado. A DAP passa a ter o dever de cobrar do servidor para apresentar a Declaração, caso julgue isso plausível em função de verificações internas nas quais um determinado servidor seja identificado como recebedor de valores por atividades remuneradas oriundas de projetos ou fontes pagadoras externas a UNIR?

Está claro que, antes de receber quaisquer valores condizentes com as permissões previstas na Resolução nº 474/CONSAD/2022, o servidor deve encaminhar à DAP a referida declaração de forma antecipada. Salvo melhor juízo, a DAP tem o direito/dever administrativo de cobrar o cumprimento da norma, uma vez que é dela a competência de zelar pelo cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores. Como se trata de obrigação do servidor enviá-la ao DAP, de forma prévia, o descumprimento implicará afronta ao dispositivo legal, conforme Art. 10.

A declaração consolida as horas de atividades remuneradas, em um determinado prazo, e deve aglutinar todas as informações referentes as atividades não habituais do servidor. Uma nova declaração deverá ser providenciada tão logo a situação apresente modificações que altere o quantitativo de horas informado anteriormente pelo servidor.

Respondendo à indagação inicial "se a **Declaração de Execução de Atividades** contida na Resolução 474/2022/CONSAD equivale ao **Plano de Trabalho Complementar**", a **resposta é: NÃO**.

Como foi demonstrado acima, trata-se de instrumentos diferentes e destinados a fins distintos. Os dois documentos são necessários e não se excluem mutuamente. Ambos devem ser apresentados previamente anterior ao recebimento de quaisquer valores oriundos de atividade remunerada autorizada pela Resolução 474/2022/CONSAD. À DAP, somente importa a apresentação da DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES. É nesse documento que o servidor informará a existência do(s) plano(s) de trabalho complementar e respectiva carga horária dedicada a ele(s). O Plano de Trabalho Complementar deverá ser aprovado pela chefia ou conselho de departamento, conforme o caso, mas não será enviado para a DAP/PRAD, compondo as peças de controle do setor no qual o servidor estiver lotado.

Destaca-se que não está previsto na Resolução 474/2022/CONSAD que o servidor tenha que apresentar "declaração de atividades executadas", como se lê no despacho (1362543). De igual modo, não se vislumbra na presente Resolução autorização para a DAP, no cumprimento das suas atribuições, inovar em relação à Norma para chamar para si a responsabilidade de verificar o cumprimento das atividades dos Planos de Trabalhos. Conforme o Parágrafo Único do art. 10 "cabe a chefia imediata do servidor docente a fiscalização do desempenho de suas atividades no Departamento ou estrutura organizacional equivalente." A comprovação das atividades executadas deve ser realizada pelo servidor ao respectivo setor que o autorizou e não a DAP. Todo servidor que concluir um plano aprovado pela chefia ou pelo respectivo departamento deverá informar da sua conclusão a sua chefia imediata como forma de comprovar as atividades realizadas, nos termos do Art. 7º da Resolução 474/2022/CONSAD.

Recomenda-se, portanto, que a DAP/PRAD não solicite documento dos servidores como forma de comprovar a carga horária dedicada ao cumprimento do Plano de Trabalho Complementar já finalizados, em andamento ou que serão executados. Essa responsabilidade, como já especificado, é das chefias imediatas, a quem compete autorizar ou não a realização do Plano e, por consequência, zelar pelo seu respectivo cumprimento. Contudo, ao setor competente, cumpre requerer as chefias informações sobre o cumprimento ou não de seus deveres em relação ao controle e fiscalização dos planos autorizados. Constitui-se de igual modo obrigação das chefias, quando requeridos por autoridades superiores, informar sobre o atendimento do dispositivo legal em relação as suas obrigações relativas ao cumprimento dos planos de trabalho e desempenho das atividades do servidor no Departamento ou setor.

Esclarecida a indagação, orienta-se a DAP/PRAD, neste caso em específico da solicitação do parecer técnico de participação de servidores em projetos, e nos casos similares e/ou correlatos de diligências sobre informações de servidores, que porventura sejam apresentados, a proceder dentro das regras da Resolução n.º 474, de 28 de novembro de 2022.

Em relação à solicitação formulada na diligência (1362538), que solicita PARECER TÉCNICO COM A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO (emitido pela DAP) (aos Projetos Derun (1245532) e Palamakoba (1285858), este conselheiro considera que só é plausível a DAP apresentar o parecer solicitado se os servidores participantes tiverem sido aprovados após a vigência da Resolução Nº 474, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022. Ou seja, a partir de 02/01/2023, pois não há previsão na Resolução aqui discutida para os casos de servidores que já estavam com vínculos e recebendo remunerações ou para os que encerram participação.

A aplicabilidade do parágrafo único do Art. 9º da Resolução 474/2022/CONSAD/UNIR por parte da DAP deve respeitar o princípio da irretroatividade. Para o ordenamento jurídico brasileiro, a norma só pode regular fatos ocorridos após a sua vigência, respeitando os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e as coisas julgadas, salvo para beneficiar o acusado, em matéria penal ou administrativa sancionadora, conforme previsto nos artigos 5º, XL, e 29, XLIV, da Constituição Federal.

Atendendo ao princípio da razoabilidade, o servidor que já estava participando dos projetos ou que tenham participado não poderá ser cobrado por algo que não estava em vigor quando iniciou suas atividades remuneradas. Uma vez que existe a necessidade de o servidor cumprir com as horas de

trabalho com a UNIR, nos termos de seus respectivos contratos, se desejar, a DAP pode, no âmbito de suas competências, solicitar dos servidores que permanecem vinculados aos projetos que apresentem a DECLARAÇÃO a partir do dia em que a resolução entrou em vigor, desconsiderando o período anterior à vigência da Resolução, mas não deverá requerer declaração para nenhum servidor listado como recebedor de valores remuneratórios com data anterior a 02/01/2023. Deve-se respeitar a data de vigência da Resolução para aplicar as disposições do Art. 9º aos projetos e membros dos convênios em questão.

É imprescindível ponderar sobre a necessidade de oferecer ao servidor orientações e condições para adequar-se às regras atuais. A sugestão de solicitar a DECLARAÇÃO a partir da entrada em vigor da resolução é uma forma de ajustar o cumprimento das obrigações dos servidores às novas regras, sem penalizá-los pelo período anterior à vigência da norma.

É oportuno dizer também que a DECLARAÇÃO (ANEXO À RESOLUÇÃO 474/2022/CONSAD) comporá documentação cujas informações serão assentadas à ficha funcional do servidor e não deverá atender a questão alheias, como a prestação de contas dos órgãos gerenciadores ou de fomento dos recursos. A DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES tem objetivo específico, o qual é o controle interno da UNIR. Não se vislumbra aplicabilidade diversa desta, sendo estranho a sua função, compor as prestações de contas nos respectivos projetos. Para isso, existem os instrumentos adequados e específicos.

A PRAD/DAP, se assim julgar necessário, poderá solicitar aos coordenadores dos projetos e/ou órgãos uma relação de servidores beneficiados com bolsas, ou outra forma de remuneração alcançada pela Resolução, porém, responder sobre a vida funcional dos servidores, sem a devida autorização destes, adentrará à sua privacidade. E, nesse caso, a DAP deve atentar às normas vigentes, especialmente as regras da LGPD e outras normas superiores às resoluções Internas.

É o parecer! s.m.j.

Para apreciação dos pares!



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA**, **Conselheiro(a)**, em 04/07/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 1401621 e o código CRC 110FE526.

Referência: Processo nº 23118.007398/2023-98 SEI nº 1401621



DESPACHO DECISÓRIO № 8/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.007398/2023-98



Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)

Assunto: Consulta formulada pela DAP acerca de disposições trazidas na Resolução 474/2022/CONSAD.

Interessado: DAP

Parecer: 9/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Claudemir da

Silva Paula.

Decisão:

Na 95ª sessão ordinária, em 05/07/2023, a câmara, por unanimidade, aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente, em 06/07/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?

Referência: Processo nº 23118.007398/2023-98



DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do Regimento Interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 9/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1401621) e Despacho Decisório de nº 8/2023/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1408252), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente, em 07/07/2023, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **1408258** e o código CRC **3246765C**.

Referência: Processo nº 23118.007398/2023-98 SEI nº 1408258